

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 6.875, DE 2002 (Apenso o PL nº 208/03)

Altera o § 5º do art. 1º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999 que “dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências.”

Autor: Deputado Dr. ROSINHA

Relator: Deputado ÁTILA LIRA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame, de autoria do nobre Deputado Dr. Rosinha, visa facultar a apresentação de planos e datas de pagamento alternativos das anuidades e semestralidades escolares. O apenso, de lavra da nobre Deputada Alice Portugal, veda o pagamento antecipado.

A tramitação dá-se conforme o art. 24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. A apreciação é conclusiva por parte da Comissão de Educação, Cultura e Desporto.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos regimentais, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A lei em vigor já prevê a faculdade de apresentação de planos de pagamento alternativos, o que já abrange a possibilidade de negociação da data.

O projeto cria uma expectativa de direito que não assegura – e nem poderia fazê-lo, uma vez que neste caso deixaria de haver negociação.

Há instituições que negociam as datas. Este processo pode envolver alguns procedimentos administrativos e ônus adicionais. É preciso deixar que as partes encontrem o ponto de equilíbrio.

Há ainda aspectos de natureza constitucional que deixamos de analisar por ser esta tarefa da Douta CCJR.

Ademais, os estabelecimentos de ensino têm que pagar os salários e encargos deles decorrentes no prazo legal e, estes, seguramente, consomem mais de 70% da receita operacional.

Sobre o PL nº 208/03 apresentamos as seguintes considerações:

- É disposição constitucional que o ensino é livre à iniciativa privada, mediante o cumprimento das normas gerais da educação nacional e autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público (art. 209);
- Por outro lado, é garantia de que a ordem econômica, fundada, dentre outros na garantia de livre iniciativa, garante o livre exercício de qualquer atividade econômica, ao mesmo tempo em que assegura a repressão ao abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros. (art. 170 e 173);
- A ementa da Lei que se pretende modificar aboliu a expressão “mensalidades escolares”, para tratar de anuidades ou semestralidades;
- próprio parágrafo cuja redação é alvo do PL, é textual em afirmar que o montante apurado na forma dos parágrafos precedentes, será dividido em 12 ou 06 parcelas, facultando-se a apresentação de planos de pagamentos alternativos;

- Já o art. 2º, determina que o valor total anual ou semestral, será divulgado em até quarenta e cinco dias antes do início das matrículas. Tal dispositivo autoriza a conclusão no sentido de que o aluno ou seu responsável efetua o pagamento de duas parcelas no mesmo mês, por ato de absoluta escolha, já que deixa para finalizar o procedimento de ingresso nos últimos dias restantes dos quarenta e cinco, fazendo, assim, com que um pagamento se aproxime do outro;
- A afirmação de que as escolas praticam cobranças antecipadas, é meramente ficcional, já que a lei expressamente determina o parcelamento em doze ou seis vezes;
- Das datas de pagamento fixadas na proposta de contrato sempre se dá amplo conhecimento aos interessados, conforme expressa disposição legal.
- Além do mais, não se tem notícias que tais contratos expressem dois vencimentos dentro de um mesmo mês. O PL é genérico e parte de suposições não demonstradas.

Assim, a eventual aprovação do PL 208, não se fará sem ofensa às garantias constitucionais aqui destacadas, além de ferir os dispositivos da própria Lei 9.870/99, já que totalmente conflitantes com os princípios gerais expressos no texto legal.

Finalmente, conforme demonstrado, a ocorrência de pagamento de duas parcelas em datas próximas é ato de escolha do aluno. Do contrário, teria que se limitar a data da matrícula em, no mínimo trinta dias, antes do início das aulas, restringindo, assim, o direito do aluno.

Isto posto, em que pese a boa intenção do nobre autor, votamos contrariamente ao Projeto de Lei nº 6.875, de 2002 e pelo arquivamento do Projeto de Lei nº 208, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado ÁTILA LIRA
Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 6.875, DE 2002

(Apenso o PL nº 208/03)

Altera o § 5º do art. 1º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre o total das anuidades escolares e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA DO RELATOR

Substitua-se na ementa, no art. 1º e onde mais couber do Projeto de Lei nº 6.875, de 2002, a expressão “§ 5” por § 3º.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado ÁTILA LIRA
Relator